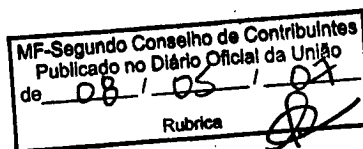




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13899.000267/2006-85
Recurso nº : 135.515
Acórdão nº : 202-17.729



Recorrente : INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ARROLAMENTOS DE BENS E DIREITOS.
ADMISSIBILIDADE.

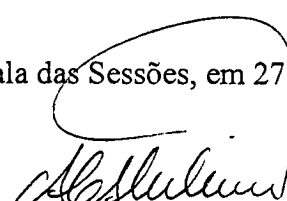
Para seguimento do recurso voluntário deve ser arrolado o valor equivalente a pelo menos 30% da exigência fiscal mantida pela decisão de primeira instância, devendo recair o arrolamento prioritariamente sobre bens do ativo permanente da pessoa jurídica.

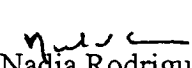
Recurso não conhecido.

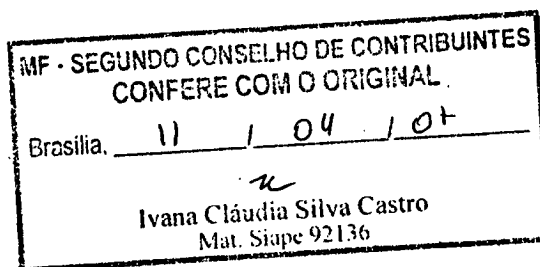
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de garantia de instância.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13899.000267/2006-85
Recurso nº : 135.515
Acórdão nº : 202-17.729

Recorrente : INDECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CACAU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retromencionada foram lavrados autos de infração que formalizam exigências de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e de Contribuição para o Programa de integração Social - PIS, relativas aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 2000, janeiro de 2001 a dezembro de 2001 e janeiro a junho de 2005.

As irregularidades apontadas pela Fiscalização constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 140/141, 296/297, descrevem a infração como diferenças apuradas nos valores indicados nas Declarações de Tributos e Contribuições - DCTF e os registrados na escrituração. Após iniciado o procedimento fiscal, foram entregues as DCTF, fora do período da espontaneidade.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou as impugnações de fls. 315/338, 372/395, nas quais traz as suas razões de defesa a seguir resumidas:

- rejeita a aplicação da taxa Selic aos juros de mora por entender ser inconstitucional e/ou ilegal, e ainda, que a instância administrativa tem competência para afastar norma jurídica que, nos dizeres da contribuinte, seriam inconstitucionais e/ou ilegais;

- os juros de mora e da multa de ofício aplicados pela fiscalização são incabíveis, tendo os débitos sido declarados em DCTF, como, aliás, reconhece a própria fiscalização;

- antes da autuação, mereceria orientação para que *"tivesse a chance ou de se defender provando que determinada norma incidiria ou não sobre suas atividades, ou mesmo dando tempo hábil para que as correções eventualmente necessárias e que foram solicitadas fossem cumpridas"* (fl. 319, 376). Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade operariam a seu favor;

- questiona a anotação quanto *"à possibilidade de redução da multa se houver pagamento, o que nega por si só direito constitucional de discutir lesão ou ameaça a direito"* (fls. 387, 394).

A DRJ em Campinas - SP apreciou os argumentos trazidos pela contribuinte e o que mais consta dos autos decidiu pela procedência integral do lançamento nos termos do Acórdão nº 05-13.089, de 02 de maio de 2006, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005

Ementa: LEGALIDADE. Cumpre a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade. DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA). DESPRESTÍGIO. Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação. Antes desta, não há processo, há procedimento e este é regido pelo princípio da inquisitorialidade. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. Eventuais DCTF apresentadas no curso do procedimento fiscal não infirmam a autuação, sendo certo que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 04 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13899.000267/2006-85
Recurso nº : 135.515
Acórdão nº : 202-17.729

na execução de decisão administrativa final, a autoridade prestigiará um ou outro instrumento de formalização do crédito tributário. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. A intimação do acórdão será feita na pessoa do sujeito passivo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001, 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005

Ementa: LEGALIDADE. Cumpre a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade. DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA). DESPRESTÍGIO. Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação. Antes desta, não há processo, há procedimento e este é regido pelo princípio da inquisitorialidade. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. Eventuais DCTF apresentadas no curso do procedimento fiscal não infirmam a autuação, sendo certo que na execução de decisão administrativa final, a autoridade prestigiará um ou outro instrumento de formalização do crédito tributário. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. A intimação do acórdão será feita na pessoa do sujeito passivo.

Lançamento Procedente".

Às fls. 435/438, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho alegando a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o direito a ampla defesa foi afrontado pela decisão recorrida que não autorizou a produção de provas pela contribuinte, pelas quais ficaria demonstrada que a autuação fiscal não encontra eco no princípio da estrita legalidade tributária.

Discorda do entendimento expresso na decisão da primeira instância de que a fase litigiosa se instala com a impugnação da exigência.

A perícia se faz necessária para comprovar que os valores exigidos são idênticos aos valores indicados nas DCTF retificadoras. Assim, com tal prova, garantindo o contraditório, poderia ser demonstrado, de forma inequívoca, se os valores pretendidos pelo Fisco estão corretos ou não.

Juntou aos autos as DCTF retificadoras.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido para fim de retorno a instância inferior onde serão deduzidas as provas que culminaram no agasalhamento do pleito defensivo.

Apesar de contestar o depósito recursal, a contribuinte informa, no corpo do recurso, que o mesmo está instruído com documentação comprobatória de arrolamento de bens e direitos, ora ofertados, que recaem em imóveis de propriedade da Peticionária, juntando cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Crédito, relativos a 235,40ha (duzentos e trinta e cinco hectares e quarenta ares), consoante o disposto no § 5º da IN nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Ao final requer o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13899.000267/2006-85
Recurso nº : 135.515
Acórdão nº : 202-17.729

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapex 92136

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

Segundo o relato, a contribuinte insurge-se contra a garantia de instância exigida, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 264, de 24 de dezembro de 2002, que em seu art. 1º prevê o seguimento do recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação de exigência de crédito tributário.

No entanto, do exame dos autos verifica-se que a recorrente indicou para arrolamento de bens, créditos indicados no documento de fls. 449/480, sem apresentação de termo de arrolamento de bens previstos na IN SRF nº 264/2002. Ressalte-se que os bens indicados pela contribuinte referem-se à aquisição de cessão de direitos decorrentes da desapropriação do imóvel promovida pelo Incra. No citado documento consta apenas a área em hectares que corresponde a desapropriação, nele não consta o valor da transação, portanto, não há como se saber o valor do direito à cessão dos créditos. Dessa forma, não há como aferir se a cessão de direitos adquiridas corresponderia a 30% do valor mantido pela decisão recorrida, para que o recurso tenha seguimento, conforme o disposto no art. 2º da referida norma.

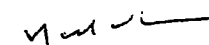
Também, a contribuinte, apesar de informar no recurso que estava indicando para garantia de instância imóvel, na verdade ofereceu direitos. No documento de cessão de direitos está demonstrado que se trata de recebíveis, decorrentes de desapropriação já autorizada pelo Poder Judiciário, tendo assim não cumprido o disposto no § 5º do art. 2º da citada IN, que determina que o arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

Além de os bens arrolados não comprovarem que cobrem 30% da exigência mantida pela decisão de primeira instância, a contribuinte não comprovou as circunstâncias previstas nos §§ 1º e 5º do art. 2º da IN SRF nº 264/2002.

Em vez de ter arrolado os direitos de cessão, deveria a contribuinte ter demonstrado que não possuía bens imóveis para serem preferencialmente arrolados (§ 5º) e que não possuía bens no ativo permanente (§ 2º).

Diante do exposto, não tendo a contribuinte cumprido os requisitos para o arrolamento de bens, nos termos do disposto na IN SRF nº 264, de 20/12/2002, voto no sentido de não conhecer do recurso, dada a falta de cumprimento do pressuposto legal para sua admissibilidade.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO